

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA EM 5/10/2021

Presidência do Deputado Sargento Rodrigues

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Coronel Henrique – Dalmo Ribeiro Silva – Douglas Melo – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Professor Irineu – Sargento Rodrigues – Virgílio Guimarães.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Sargento Rodrigues) – Às 14 horas, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.)

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/9/2021

Às 15h10min, comparecem presencialmente à reunião os deputados Delegado Heli Grilo e Guilherme da Cunha (substituindo o deputado Betinho Pinto Coelho, por indicação da liderança do BDLHC), e remotamente o deputado Coronel Henrique, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antônio Carlos Arantes, Carlos Pimenta e Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Delegado Heli Grilo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e

votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os problemas da cadeia produtiva dos queijos artesanais no Estado, em especial relativos à regulamentação de tipos de queijo, à habilitação sanitária das queijarias e à comercialização interestadual. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 1.576/2020, no 1º turno (deputado Coronel Henrique), 2.638/2021, no 1º turno (deputado Delegado Heli Grilo), 2.812/2021, no 1º turno (deputado Gustavo Santana). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.106 e 8.452/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.050/2021, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto Nacional de Reforma Agrária – Incra – pedido de providências para seja apresentado, em caráter emergencial, laudo de estabilidade e finalidades da Barragem de Caatinga, localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitaiá, no Distrito de Engenheiro Dolabela, no Município de Bocaiuva;

nº 10.156/2021, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Regulamento Técnico da Secretaria de Estado de Saúde, que estabelece as condições higiênico-sanitárias e as boas práticas de funcionamento para os estabelecimentos de atividades veterinárias no Estado;

nº 10.168/2021, dos deputados Delegado Heli Grilo e Carlos Pimenta, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater com os presidentes das comissões de agropecuária das assembleias legislativas de todas as unidades federativas do País a regulamentação dos produtos agroalimentares produzidos artesanalmente, em especial dos queijos artesanais de leite cru, e angariar o apoio das bancadas estaduais no Congresso Nacional para rever as leis federais que regulam esses tipos de produtos artesanais;

nº 10.169/2021, dos deputados Delegado Heli Grilo e Carlos Pimenta, em que requerem seja realizada visita aos deputados e senadores da República por Minas Gerais, em Brasília, para discutir a regulamentação dos produtos agroalimentares produzidos artesanalmente, em especial dos queijos artesanais de leite cru, com a finalidade de rever as leis federais que regulam esses tipos de produtos artesanais;

nº 10.170/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja realizada visita ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, em Brasília, para a qual sejam convidados representantes da aquicultura do Estado, com a finalidade de discutir a importância e a urgência da manutenção do nível mínimo de água dos reservatórios de hidrelétricas de Minas Gerais de forma a permitir a continuidade da atividade de piscicultura.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. Registra-se a presença dos deputados Bosco e Inácio Franco, membros da Comissão. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Maria Soares Valentini, secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Maria Aparecida Machado Pereira, associada da Associação de Produtores de Queijo Minas Artesanal do Cerrado – Aproce –, representando o presidente; Fernanda Heloísa Fonseca, superintendente de Marketing Turístico da Subsecretaria de Turismo da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult, representando o secretário; e Maria Edinice Rodrigues, coordenadora Estadual da Emater; e os Srs. Moisés Antônio Barbosa, produtor de Queijo Minas Artesanal da Região do Serro e membro da Associação dos Produtores Artesanais de Queijo do Serro – Apaqs –, representando o presidente; Sérgio de Paula Alves, produtor de Queijo Premiado no Mundial da França em 2021; Antônio Augusto Carvalho Costa, secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Monte Carmelo, representando o prefeito; Christiano Vieira Pires, engenheiro de Alimentos, doutor em Bioquímica Agrícola e professor e pesquisador do Departamento de Engenharia de Alimentos Universidade Federal de São João Del-Rei; João Carlos Leite, presidente da Associação Mineira de Queijo Artesanal e da Associação dos Produtores de Queijo

Canastra; Clube Andrade Boari, zootecnista, doutor em Ciência dos Alimentos e professor Associado da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM –; André Almeida Santos Duch, gerente de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, representando o diretor-geral; Ricardo Augusto Boscaro de Castro, analista de Agronegócios do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae/MG –; José Ricardo Ozólio, presidente da Associação dos Produtores Artesanais de Queijo do Serro – APAQS –; Wallisson Lara Fonseca, analista de agronegócios da Gerência Técnica do Sistema Faemg da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, representando o presidente; e Carlos Roberto de Castro, chefe do Serviço de Política Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Betinho Pinto Coelho – Coronel Henrique – Inácio Franco.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 15/9/2021

Às 10h14min, comparecem à reunião os deputados Bartô, Elismar Prado, Mauro Tramonte e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bartô, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres, no 1º turno: pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 2.613/2021; e pela aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 4 e 5, que apresenta, do Projeto de Lei nº 2.756/2021 (redistribuição; relator: deputado Elismar Prado). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Requerimento nº 9.051/2021 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 9.176/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.144/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Procuradoria da República em Minas Gerais pedido de informações sobre as denúncias e solicitações feitas pelo Sr. Carlos Renato Parreiras Quadros, todas acompanhadas de documentação, durante a 14ª Reunião Ordinária da CPI da Telefonia, realizada em 20/11/2013;

nº 10.166/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – pedido de informações sobre as denúncias e as solicitações feitas pelo Sr. Carlos Renato Parreiras Quadros, todas acompanhadas de documentação, durante a 14ª Reunião Ordinária da CPI da Telefonia, realizada em 20/11/2013.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Bartô, presidente.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/9/2021

Às 14h44min, comparecem à reunião os deputados Bartô, Cleitinho Azevedo e remotamente o deputado Elismar Prado, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Bruno Engler. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bartô declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o regime de tributação dos combustíveis em Minas Gerais e os valores que compõem atualmente a base de cálculo do ICMS nessas operações. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Bruno Conde Caselli, superintendente de Defesa da Concorrência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Rodolfo Saboia, diretor-geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Arthur Villamil, advogado do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais – Minaspetro; Felipe Millard Gerken, advogado tributarista da Minaspetro; Bruno Tourino Damata, advogado tributarista do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais – Minaspetro; Paulo Miranda Soares, presidente da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes – Fecombustíveis; Evaldo Moreira de Matos, presidente da Federação das Cooperativas de Transporte de Cargas e Passageiros do Estado de Minas Gerais – Fetranscoop MG; Wagner Gomes Rogana, consultor de Combustível; Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo, assessor jurídico da Federação das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais – Fetcemg, representando presidente dessa federação; Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, secretário-adjunto da Secretaria de Fazenda, representando o secretário da pasta; Mário Ferreira Campos Filho, presidente da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais; Helvécio Siqueira Braga, vice – presidente da Fecomércio, representando a presidente Interina dessa instituição; Túlio Renato Cândido de Souza, diretor da ACMinas, representando o presidente dessa associação; Carlos Eduardo Mendes Guimarães Júnior, presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – Minaspetro. O presidente, como autor do requerimento autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Bartô, presidente – Doorgal Andrada – Cleitinho Azevedo – Elismar Prado.

ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/9/2021

Às 10h11min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Bráulio Braz, Zé Reis, Sargento Rodrigues e Raul Belém, presencialmente, e Ulysses Gomes, remotamente, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Mauro Tramonte e Bartô. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 2.767/2021, no 1º turno (deputado Cássio Soares), Projeto de Lei nº 2.803/2021, no 1º turno, e Projeto de Lei Complementar nº 67/2021, no 1º turno (deputado Hely Tarquínio), Projeto de Lei nº 2.613/2021, no 1º turno (deputado Ulysses Gomes), e Projeto de Lei nº 1.698/2020, no 1º turno

(deputado Zé Reis). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Doorgal Andrada, membro da supracitada comissão. É apresentado requerimento de retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 67/2021 pelo deputado Raul Belém, o qual foi rejeitado, com votos a favor dos deputados Raul Belém, Doorgal Andrada e Zé Reis. O Projeto de Lei nº 20/2019 foi retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Zé Reis, aprovado pela comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Hely Tarquínio, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 67/2021, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Raul Belém. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.761/2020, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada). Registra-se a saída do deputado Doorgal Andrada. Após discussão e votação, são aprovados os seguintes pareceres: pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.876/2015 (redistribuída a proposição: relator deputado Zé Reis); pela aprovação na forma do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei nº 1.030/2019 (relator: deputado Ulysses Gomes); do Projeto de Lei nº 1.197/2019 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Ulysses Gomes), do Projeto de Lei nº 1.698/2020 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Zé Reis); do Projeto de Lei nº 2.613/202, na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Ulysses Gomes); do Projeto de Lei nº 2.803/2021, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Administração Pública (relator: deputado Hely Tarquínio) e, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, do Projeto de Lei nº 554/2019 (relator: deputado Hely Tarquínio – redistribuída a proposição). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.767/2021, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Cássio Soares. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 3.788/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.299/2021, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para a isenção da cobrança de ICMS na importação do Zolgensma, medicamento utilizado no tratamento da atrofia muscular espinhal, visto que ele é considerado o remédio mais caro mundo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Sávio Souza Cruz – Cássio Soares – Beatriz Cerqueira – Zé Reis – Laura Serrano.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/9/2021

Às 15h14min, comparece à reunião o deputado Noraldino Júnior, membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Sávio Souza Cruz, Antonio Carlos Arantes, Professor Cleiton, Zé Reis e Bartô. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Júnior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater os usos múltiplos da água do reservatório de Furnas, a manutenção do nível mínimo de água e a regularização do processo de licenciamento ambiental de sua usina hidrelétrica. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; Jeane Dantas de Carvalho, Semad; Maria Elisa Ordones de Oliveira, coordenadora do Movimento Pró Furnas 762; Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, subsecretária de Regularização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ludmila Ladeira Alves de Brito, superintendente Supram Sul de Minas; Fernanda Ghirotto Garcia, gerente de Patrimônio Cultural Material do Iepha; Kathleen Garcia Nascimento, subsecretária de Promoção de Investimentos e Cadeias Produtivas da

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, representando o secretário da pasta; Regiane Lucas Moreira, membro do Movimento Todos por Furnas e Peixoto.; e os Srs. Luiz Adriano de Souza Machado, vereador da Câmara Municipal de Cássia; Lizandro Gemiacki, coordenador-geral do 5º Distrito de Meteorologia do Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet - , representando o diretor desse instituto; Raphael João Hallack Fabrino, diretor de Proteção e Memória do Iepha, representando o presidente do instituto; Rodrigo Caldeira Grava Brazil, coordenador Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacias do Rio Grande da Promotoria de Justiça – PJ; Clibson Alves dos Santos, professor de Gestão de Recursos Hídricos no Instituto de Ciências da Natureza da Universidade Federal de Alfenas; João Evangelista de Assis Chagas, membro do Movimento Todos por Furnas e Peixoto; Sidnei Bispo, diretor de Engenharia de Furnas Centrais Elétricas, representando o diretor-presidente dessa empresa; Oswaldino Teixeira Bueno, do Movimento Pro Peixoto; e Diogo Carneiro Ribeiro Bueno Martins, engenheiro de Planejamento Hidroenergético da Cemig, representando o diretor-presidente da companhia. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Noraldino Júnior, presidente – Oswaldo Lopes – Ulysses Gomes.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/10/2021

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Veto nº 25/2021 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.780, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 26/2021 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.823, que altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências, e a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Privatizações

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Betão, Duarte Bechir e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o atual estado do fornecimento de energia elétrica em Minas Gerais, a adequação da oferta, as perspectivas de ampliação da geração e os diferentes modelos de fornecimento de energia elétrica oferecidos no Brasil e no exterior.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Coronel Sandro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras

Nos termos regimentais, convoco os deputados Roberto Andrade, Gustavo Mitre, Coronel Henrique e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, conhecer os projetos de trens turísticos que constam no Plano Estratégico Ferroviário do Estado de Minas Gerais, elaborado pela Fundação Dom Cabral.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

João Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o cumprimento dos termos do acordo de greve firmado em 8 de maio de 2018 entre o governo do Estado e a Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros – Adunimontes.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.424/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da CPI da Cemig**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Professor Cleiton, Hely Tarquínio, Sávio Souza Cruz, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, ouvir, na condição de testemunha, a Sra. Fernanda Barroso Carneiro, representante legal da Kroll Associates Brasil Ltda. na prestação dos serviços contratados pela Cemig.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Cássio Soares, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 7/10/2021, às 14 horas, na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher do Município de Contagem, com a finalidade de conhecer o trabalho desenvolvido pela delegacia no enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar, bem como na promoção da dignidade e do protagonismo da mulher.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Zé Guilherme, Doutor Paulo e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2021, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.223/2015, do deputado Gustavo Valadares, e 2.196/2020, da deputada Ione Pinheiro; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 461/2019, do deputado Tadeu Martins Leite, e 1.579/2020, do deputado Gustavo Mitre; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 9.191/2021, do deputado Duarte Bechir, e 9.298/2021, do deputado Raul Belém; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Professor Wendel Mesquita, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial Para Emitir Parecer Sobre o Veto nº 28/2021 à Proposição de Lei nº 24.909**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro e Rosângela Reis e o deputado Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Arnaldo Silva, Betinho Pinto Coelho e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/10/2021, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Gil Pereira, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

– Foi recebida na 86ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, em 6/10/2021, a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 158/2021

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrêgia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.202, de 2019, que autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Informo, de início, que a União editou recentemente o Decreto Federal nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, regulamentando a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o art. 2º da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. No âmbito de suas especificidades, o art. 33 do novo decreto não revoga ou altera o disposto no Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal instituído pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Diante das novas diretrizes fixadas pela União, faz-se necessária a alteração do projeto de lei para garantir a sua adequação à regulamentação federal. Nesse sentido, o substitutivo se mostra relevante.

Ademais, resta crítica e urgente a perspectiva de pagamento do serviço da dívida do Estado de Minas Gerias com a União, que ora se encontra suspenso por diversas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal – STF.

A Advocacia-Geral do Estado vem peticionando em diversas ações que tramitam no STF a manutenção da suspensão dos pagamentos dos serviços da dívida com a finalidade de viabilizar meios de autocomposição com a União. Por sua vez, a União tem contestado tais demandas e requerido que o Estado de Minas Gerais se manifeste sobre o seu interesse em submeter à Secretaria do Tesouro Nacional – STN – e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – o pleito de se valer dos benefícios previstos no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021. Dentre as prerrogativas legais que se apresentam ao Estado está a possibilidade de refinanciamento dos valores inadimplidos em decorrência das tutelas de urgência anteriormente deferidas pelo STF. Sob essa expectativa, o Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Originária nº 3244 assim determinou:

“1 – Ao Estado de Minas Gerais, para se manifestar, conclusivamente, sobre a Petição nº 58.509/2021, especificamente quanto ao interesse em submeter novo pedido administrativo, à luz das novas regras estabelecidas pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 181/2021.

2 – Após, voltem-me os autos conclusos.” (STF, ACO nº 3.244/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25/8/2021).

Nesse cenário, o risco iminente de cassação das diversas liminares que suspendem o pagamento da dívida pública pelo STF impõe ao Estado medidas de caráter emergencial. Observo que as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo para se beneficiar da renegociação da dívida de longo prazo do Estado com a União – em consonância com o marco legal federal – dependem de autorização legislativa. Entretanto, passados quase dois anos da solicitação encaminhada a esta Assembleia Legislativa e reconhecendo a iminente possibilidade de alteração de decisões liminares do STF, solicito ao Parlamento mineiro que o Projeto de Lei nº 1.202, de 2019, seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Reitero o compromisso do Poder Executivo com o alcance da integridade fiscal-orçamentária do Estado, juntamente com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, em ambiente de respeitosa democracia e em prol da boa gestão dos serviços públicos devidos aos cidadãos, às cidadãs e ao Povo Mineiro.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o Substitutivo nº 2 ao projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.202/2019

Autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação Fiscal a ser apresentado ao Ministério da Economia, nos termos da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e Lei Complementar Federal nº 181, de 6 de maio de 2021.

§ 1º – O Regime de Recuperação Fiscal terá vigência de até nove exercícios financeiros.

§ 2º – O início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal se dará com a homologação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

§ 3º – A apresentação do Plano de Recuperação Fiscal a que se refere o *caput* está condicionada à prévia aprovação pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado.

Art. 2º – O Plano de Recuperação Fiscal, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, tem como objetivo corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas estaduais, mediante implementação das medidas e reformas institucionais nele especificadas, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

Art. 3º – O Plano de Recuperação Fiscal será composto, no mínimo:

I – por leis ou atos normativos do Estado, em observância ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017;

II – por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro;

III – pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e prazos para a sua adoção.

Art. 4º – O Plano de Recuperação Fiscal, elaborado pelo Poder Executivo, envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, dos órgãos, das entidades e dos fundos estaduais.

Art. 5º – O Plano de Recuperação Fiscal observará os seguintes princípios:

I – sustentabilidade econômico-financeira;

II – equidade intergeracional;

III – transparência das contas públicas;

IV – confiança nas demonstrações financeiras;

V – celeridade das decisões;

VI – solidariedade entre os Poderes e os órgãos da Administração Pública.

Art. 6º – Fica autorizada a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º – O pagamento das obrigações mencionadas no *caput* poderá ser parcelado, exceto o pagamento de precatórios.

§ 2º – O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o *caput* poderá contemplar:

I – pagamento de precatórios vencidos até 25 de março de 2015;

II – dívidas com fornecedores e prestadores de serviços;

III – outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

Art. 7º – Fica autorizada a redução dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º – A redução de incentivos e benefícios a que se refere o *caput* será implementada nos três primeiros exercícios financeiros do regime, à proporção de, no mínimo, um terço a cada exercício.

Art. 8º – O crescimento anual das despesas primárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado fica limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos deste artigo.

§ 1º – A limitação deverá ser aplicada nos três exercícios financeiros subsequentes àquele em que tenha sido feito o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de modo a conter o crescimento das despesas que auxiliem a recondução da despesa primária aos limites estabelecidos.

§ 2º – Para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de despesas prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, deve-se adotar a definição de despesas primárias estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º – A base de cálculo será apurada com base nas despesas primárias do exercício financeiro a ser definido pelo Poder Executivo, observada a legislação competente, não incluídas:

I – as transferências constitucionais para os respectivos municípios, conforme disposto no art. 158 e nos §§ 3º e 4º do art. 159 e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição da República;

II – as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição da República;

III – as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – as despesas em saúde e educação realizadas pelo Estado em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que trata o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição da República e a variação do IPCA, no mesmo período.

§ 4º – O projeto de lei orçamentária anual deverá ser instruído com demonstrativo dos valores máximos de programação orçamentária e compatíveis com os limites calculados na forma deste artigo, a ser elaborado pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado.

§ 5º – As despesas primárias correntes autorizadas na lei orçamentária anual ficam sujeitas aos limites previstos neste artigo, evidenciados no demonstrativo a que se refere o § 4º.

§ 6º – Fica a Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do inciso IV do art. 15 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, responsável pela apuração quanto ao cumprimento da limitação a que se refere este artigo.

Art. 9º – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a converter o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 18 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

Art. 10 – Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

Art. 11 – Fica o Estado autorizado a celebrar com a União:

I – contrato de refinanciamento, nos termos do art. 9º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, dos valores não pagos em decorrência da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da referida lei complementar federal;

II – termos aditivos aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, conforme § 6º do art. 9º da referida lei complementar federal;

III – contrato de refinanciamento, nos termos do art. 9º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, dos valores não pagos em decorrência da aplicação do disposto no art. 9º da referida lei complementar federal;

IV – termos aditivos aos contratos renegociados em decorrência da aplicação do disposto no inciso I do *caput* e § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, conforme § 6º do art. 9º da referida lei complementar federal;

V – contrato de financiamento dos valores devidos em decorrência da aplicação do disposto no inciso II do *caput* e § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017;

VI – demais instrumentos contratuais exigíveis no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º – Fica autorizada a vinculação das receitas de que tratam os arts. 155 e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República aos contratos de que trata o *caput*, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações assumidas no contrato a ser firmado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República.

§ 2º – Permanecem vinculadas as receitas de que tratam os arts. 155 e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República aos contratos de refinanciamento aditados de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 12 – Fica o Estado autorizado a celebrar com a União o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

Parágrafo único – Fica autorizada a vinculação das receitas de que tratam os arts. 155 e 157 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República ao contrato de que trata o *caput*, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações assumidas no contrato a ser firmado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 1.202/2019. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

MENSAGEM Nº 159/2021

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica.

O projeto de lei autoriza a abertura de crédito suplementar de aproximadamente R\$ 1,9 bilhão ao Orçamento do Estado e tem por objetivo destinar recursos vinculados constitucionalmente aos municípios e às áreas de saúde, educação e pesquisa, reflexo do aumento na projeção da arrecadação tributária para o exercício financeiro de 2021.

Apesar desse aumento de receita, o Governo está adotando diversas medidas de redução de gastos com a estrutura do Estado para equacionar o déficit fiscal e para buscar o reequilíbrio das contas públicas, de modo a manter a sua prioridade com a prestação dos serviços públicos essenciais aos cidadãos e à sociedade, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança, que são muito sensíveis no atual ambiente de pandemia. Há, portanto, muito por ser feito para solucionar os problemas que enfrentaremos no curto, médio e longo prazos. Para tanto, os Poderes e órgãos do Estado deverão continuar a trabalhar em sintonia.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.199/2021

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, para atender às despesas previstas no Anexo desta lei, em favor das seguintes unidades orçamentárias:

I – Fundo Estadual de Saúde – FES –, até o valor de R\$381.012.609,00 (trezentos e oitenta e um milhões doze mil e seiscentos e nove reais), para atendimento do percentual mínimo prescrito no § 2º do art. 198 da Constituição da República, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – Secretaria de Estado de Educação – SEE –, até o valor de R\$469.136.100,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões cento e trinta e seis mil e cem reais), para atendimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 212 da Constituição da República;

III – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, até o valor de R\$17.489.103,00 (dezessete milhões quatrocentos e oitenta e nove mil cento e três reais), para atendimento do percentual mínimo definido no art. 212 da Constituição do Estado;

IV – Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – EGE-SEF –, até o valor de R\$1.041.018.057,00 (um bilhão quarenta e um milhões dezoito mil e cinquenta e sete reais), referente a parcelas de receita pertencentes aos municípios conforme o disposto nos arts. 158 e 159 da Constituição da República.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Ordinários que compõem base de cálculo para aplicação do percentual mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, até o valor de R\$381.012.609,00 (trezentos e oitenta e um milhões doze mil e seiscentos e nove reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, até o valor de R\$469.136.100,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões cento e trinta e seis mil e cem reais), conforme o inciso II do art. 212-A da Constituição da República;

III – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Ordinários que compõe a base de cálculo do percentual mínimo constitucional destinado a ações de fomento e amparo à pesquisa realizadas pela Fapemig, até o valor de R\$17.489.103,00 (dezessete milhões quatrocentos e oitenta e nove mil cento e três reais), conforme art. 212 da Constituição do Estado;

IV – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Constitucionalmente Vinculados aos Municípios, até o valor de R\$1.041.018.057,00 (um bilhão quarenta e um milhões dezoito mil e cinquenta e sete reais), conforme o disposto nos arts. 158 e 159 da Constituição da República.

Art. 3º – As dotações orçamentárias decorrentes das suplementações previstas nesta lei poderão ser objeto de remanejamentos, conforme necessidade de adequação para garantia do cumprimento dos percentuais mínimos.

Parágrafo único – Os remanejamentos orçamentários previstos no *caput* onerarão o limite previsto no art. 9º da Lei nº 23.751, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

Unidade Orçamentária – Código	Unidade Orçamentária – Sigla	Ação – Código	Ação – Descrição	Grupo de Despesa – Código	Grupo de Despesa – Descrição	Fonte de Recurso – Código	Fonte de Recurso – Descrição	Valor (R\$)
4291	FES	4431	Rede de Gerenciamento de Risco e Proteção à Saúde Humana	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	48.275.422,34
4291	FES	4436	Rede de Vigilância às Condições Crônicas	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	13.320.106,13
4291	FES	4439	Rede de Vigilância às Emergências em Saúde Pública	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	26.958.158,00
4291	FES	4440	Vigilância Sanitária	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	20.000.000,00
4291	FES	4452	Regulação do Acesso	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	114.000.000,00
4291	FES	4441	Atendimento às Medidas Judiciais	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	158.458.922,53
1261	SEE	4303	Atendimento aos Municípios Mineiros	3	Outras Despesas Correntes	23	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb	50.000.000,00
1261	SEE	4302	Mãos à Obra – Ensino Fundamental	4	Investimentos	23	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb	219.000.000,00
1261	SEE	4309	Mãos à Obra – Ensino Médio	4	Investimentos	23	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb	200.136.100,00
2071	FAPEMIG	2500	Assessoramento e Gerenciamento de Políticas Públicas	4	Investimentos	10	Recursos Ordinários	404.347,00
2071	FAPEMIG	4007	Formação e Capacitação Científica e Tecnológica	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	2.864.122,00
2071	FAPEMIG	4009	Fomento à Pesquisa Científica Multissetorial	4	Investimentos	10	Recursos Ordinários	1.003.468,00
2071	FAPEMIG	4009	Fomento à Pesquisa Científica Multissetorial	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	1.800.000,00
2071	FAPEMIG	4010	Indução à Pesquisa nos Setores Estratégicos da Ciência e Tecnologia Para o Desenvolvimento do Estado	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	2.000.000,00
2071	FAPEMIG	4010	Indução à Pesquisa nos Setores Estratégicos da Ciência e Tecnologia Para o Desenvolvimento do Estado	4	Investimentos	10	Recursos Ordinários	1.436.946,00
2071	FAPEMIG	4098	Fomento à Inovação Científica e Tecnológica Junto ao Setor Empresarial	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	2.085.232,00
2071	FAPEMIG	4008	Comunicação de Resultados de Pesquisa e Popularização do Conhecimento Científico	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	1.347.822,00
2071	FAPEMIG	1047	Implantação da Política de Fortalecimento dos Ambientes de Inovação	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	2.273.583,00

2071	FAPEMIG	1032	Programa de Incentivo à Inovação – PII	3	Outras Despesas Correntes	10	Recursos Ordinários	2.273.583,00
1911	EGE-SEF	7844	Transferências Constitucionais aos Municípios	3	Outras Despesas Correntes	20	Recursos Constitucionalmente Vinculados aos Municípios	1.041.018.057,00

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 825/2021

(Correspondente ao Ofício Presidência nº 11 / 2021 – SEGOVE)

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar destinado a estabelecer critérios a serem observados na extinção, anexação, desanexação, acumulação, desacumulação, desmembramento ou desdobramento, por ocasião da vacância, dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

Renovo, na oportunidade, meus protestos de estima e consideração.

Desembargador Gilson Soares Lemes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2021

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º – O § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 6º – [...]”

§ 5º – Haverá, na sede da comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

I – 2 (dois) Serviços de Tabelionato de Notas;

II – 1 (um) Serviço de Registro de Imóveis;

III – 1 (um) Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

IV – 1 (um) Serviço de Protesto de Títulos;

V – 1 (um) Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 6º – Os serviços previstos no § 5º poderão ser acumulados no ato da instalação da comarca.

§ 7º – Havendo a acumulação dos serviços, no momento do desmembramento da comarca, terá preferência de opção o delegatário com mais tempo de titularidade na comarca.”

Art. 2º – O art. 300-D e o *caput* e o § 4º do art. 300-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E – O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da investidura.

[...]

§ 4º – Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça."

Art. 3º – Ficam acrescentados os arts. 300-L a 300-Q à Lei Complementar nº 59, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 300-L – Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, na sede de comarca, os serviços notariais e de registro serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte:

I – nas comarcas de primeira entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto;

b) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

II – nas comarcas de segunda entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

b) uma unidade acumulando os serviços do 2º Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto;

c) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 1º – Além das regras previstas nos incisos I e II deste artigo, na acumulação serão observados:

I – estando as serventias vagas, o serviço será acumulado ao que primeiro tenha ingressado na lista geral de vacância;

II – ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na comarca, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º – Ocorrendo a vacância de mais de uma serventia na mesma data, para desempate de vacâncias, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público.

§ 3º – A acumulação de que trata este artigo será feita, por ocasião da vacância, por meio de ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 4º – Em caso de eventual alteração de entrância de comarcas, caberá ao órgão competente do Tribunal de Justiça deliberar sobre o enquadramento das serventias em uma das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 300-M – A Corregedoria-Geral de Justiça e o Diretor do Foro zelarão pelo bom funcionamento dos serviços notariais e de registro, realizando estudos para propostas de criação, extinção, instalação, desinstalação, acumulação, desacumulação e desdobramento dos serviços notariais e de registro.

Art. 300-N – A instalação, desinstalação, acumulação, desacumulação e o desdobramento de serventias notariais e de registro dar-se-ão por ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça, observando-se as diretrizes desta lei.

§ 1º – Para fins de inclusão na lista geral de vacância, nos casos de desacumulação e desdobramento, será considerada a data definida:

I – no ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça; ou

II – a data constante da Portaria da Presidência quando houver delegação para o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Em caso de desdobro de serventia de Registro de Imóveis, o Ofício de Registro de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, que esteja funcionando acumuladamente, permanecerá acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º – É vedada a acumulação dos serviços de notas e de registro de imóveis na mesma unidade do serviço notarial ou registral.

§ 4º – Havendo na comarca mais de um Ofício de Registro de Imóveis, em caso de acumulação, o Ofício de Registro de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas será acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 300-O – Havendo extinção ou acumulação de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada, devendo constar observação referente à extinção ou à acumulação da unidade.

Parágrafo único – A extinção ou a acumulação de serventias não importará em alteração da lista geral de vacância, mantendo-se os critérios de ingresso por provimento ou remoção fixados por ocasião da data da vacância de cada unidade.

Art. 300-P – Havendo desacumulação ou desdobramento de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada com a inclusão das novas serventias.

Art. 300-Q – Poderá ser instalada, na vacância, uma nova unidade de serviço notarial ou de registro de mesma atribuição da unidade vaga, por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, com as respectivas jurisdições, que tenha mais de 40.000 (quarenta mil) eleitores, na qual os serviços notariais e os de registro tenham ultrapassado, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a 100.000 (cem mil) UFEMGs e uma média mensal de 400 (quatrocentos) atos remunerados, não se incluindo nesse número as certidões, arquivamentos, indicações, prenotações, averbações sem conteúdo financeiro, matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei ou decisão judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

§ 1º – Nas comarcas que se seguem, observando-se o *caput* e incluídas as serventias já existentes, mediante ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça, poderá haver:

I – na Comarca de Belo Horizonte:

- a) 14 (quatorze) Tabelionatos de Notas;
- b) 14 (quatorze) Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) 4 (quatro) Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) 2 (dois) Ofícios de Registro de Títulos e Documentos;
- e) 1 (um) Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) 4 (quatro) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas cada um com a jurisdição a ele delimitada;

II – na Comarca de Uberlândia:

- a) 6 (seis) Tabelionatos de Notas;
- b) 7 (sete) Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) 3 (três) Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) 2 (dois) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

III – na Comarca de Contagem:

- a) 3 (três) Tabelionatos de Notas;
- b) 5 (cinco) Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) 3 (três) Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) 2 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

IV – nas Comarcas de Juiz de Fora e Uberaba:

- a) 4 (quatro) Tabelionatos de Notas;
- b) 5 (cinco) Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) 2 (dois) Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) 2 (dois) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

V – nas Comarcas de Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre e Sete Lagoas e Varginha:

- a) 3 (três) Tabelionatos de Notas;
- b) 3 (três) Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) 2 (dois) Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Barbacena, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibirité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Manhuaçu, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:

- a) 2 (dois) Tabelionatos de Notas;
- b) 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) 1 (um) Tabelionato de Protesto de Títulos;
- d) 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§ 2º – Nos municípios que não sejam sede de comarca e nos distritos haverá 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição Notarial, quando já instalado na data da publicação desta Lei.

§ 3º – Ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá desinstalar serventias vagas localizadas em distritos, quando o interesse público recomendar, ou quando, ofertadas em concurso, não tenham sido objeto de provimento efetivo, por inexistência ou desinteresse de candidatos.

§ 4º – Ocorrendo a desinstalação da serventia, nos termos do § 3º deste artigo, a lista geral de vacância será atualizada e publicada, devendo constar observação referente à sua desinstalação, mantendo-se os critérios de ingresso por provimento ou remoção das demais serventias.

§ 5º – Nas comarcas onde o sistema de zoneamento para efeito de registros já se acha implantado, a redivisão territorial, com as respectivas circunscrições, abarcará a área territorial da(s) unidade(s) vaga(s).

§ 6º – Em se tratando de serventia que tenha área ou zona de abrangência já fixada por lei ou resolução do Tribunal de Justiça, salvo no caso de criação de comarca ou de unidade administrativa, não se instalará nem se desmembrará Ofício, sem que os serviços mantenham os critérios de viabilidade definidos no *caput*.

§ 7º – Nas comarcas de entrância especial, em se tratando de serventia de registro de imóveis, poderá ser instalada mais de uma unidade em caso de vacância, observado o disposto no *caput* e no § 5º do art. 300-Q."

Art. 4º – A partir da publicação desta lei, ficam extintos os serviços notariais e de registro vagos e os que vierem a vagar, constantes do Anexo I.

Parágrafo único – Os acervos das serventias extintas serão anexados definitivamente aos das remanescentes, observando-se:

I – o acervo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais extinto fica incorporado ao acervo do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais;

II – o acervo do Tabelionato de Notas extinto fica incorporado ao 1º Tabelionato de Notas;

III – o acervo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que não seja sede de comarca, fica incorporado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial da sede municipal;

IV – o acervo registral do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que seja sede de comarca, fica incorporado ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede municipal;

V – o acervo notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial extinto, situado em distrito de município que seja sede de comarca, fica incorporado ao 1º Tabelionato de Notas da sede municipal.

Art. 5º – As regras de acumulação estabelecidas por esta Lei Complementar aplicar-se-ão aos serviços notariais e de registro que permanecerem vagos após o encerramento dos concursos vigentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – Os serviços notariais e de registro que estiverem vagos e os que vierem a vagar, desde que não relacionados em concurso vigente, na data de publicação desta Lei, serão acumulados por ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º – Ficam revogados:

I – o art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 2001.

II – a Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998, que fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão, e desmembramento de serviços notariais e de registro.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de minuta de Projeto de Lei destinado a estabelecer critérios a serem observados na extinção, anexação, desanexação, acumulação, desacumulação, desmembramento ou desdobramento, por ocasião da vacância, dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

O Projeto de Lei que ora é submetido a essa ilustre Casa Legislativa foi elaborado com a participação efetiva e colaboração das entidades de classe e associações representativas dos serviços de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, além de ter contado com o sempre eficiente apoio das áreas técnicas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em especial, da Corregedoria-Geral de Justiça.

O presente Projeto consiste em promover as alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais – LODJ –, relativamente à estrutura notarial e de registro das comarcas, conforme sucintamente descrito a seguir.

O art. 1º do Projeto de Lei confere nova redação ao § 5º do art. 6º da LODJ, bem como o acréscimo dos §§ 6º e 7º ao referido artigo. Como cediço, os parágrafos do texto legal constituem dispositivos destinados à ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no *caput* do artigo (cf. inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 78/2004). O *caput* do art. 6º da LODJ trata de criação e instalação de comarcas, sendo que o § 5º, cuja alteração se propõe refere-se, especificamente, à hipótese de instalação de comarca, assim como os §§ 6º e 7º, ora acrescentados. Nesse contexto, a alteração que se faz no § 5º restringe-se ao seu inciso I, modificando-se a atual redação de modo a excluir do texto o quantitativo dos Serviços de Tabelionato de Notas nas comarcas da segunda entrância e de entrância especial. Corrige-se, assim, a inconsistência constante da redação atual, conferindo-se a devida coesão e coerência ao texto legal, uma vez que só há instalação de comarca de primeira entrância, ou seja, a hipótese do *caput* e, por conseguinte, do § 5º (instalação de comarca) não se aplica a comarcas de segunda entrância e de entrância especial. Em suma, a alteração do § 5º do art. 6º tem por objetivo, tão somente, corrigir uma impropriedade constante da redação atual, relativamente às comarcas de segunda entrância e de entrância especial, até porque têm suas estruturas notarial e de registro tratadas em dispositivos específicos da proposta. Já o § 6º a ser acrescentado prevê tão somente a possibilidade de acumulação dos serviços no momento da instalação da comarca e o § 7º assegura ao delegatário com mais tempo de titularidade a opção por receber a acumulação, no momento de desmembramento da comarca, o que se constitui um critério objetivo e justo. Essa possibilidade de acumulação, em consonância com o disposto na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, visa conferir maior discricionariedade e eficiência aos serviços, em consonância, com a realidade específica de cada localidade, evitando-se a existência ou perpetuação de serviços ociosos, sem autossuficiência administrativa e financeira e de difícil ou improvável provimento pelo meio próprio previsto na Constituição e na legislação aplicável, que é o concurso público.

Já o art. 2º do Projeto de Lei prevê a alteração dos arts. 300-D e 300-E da LODJ, de modo que a outorga da delegação a notário e registrador passe a ser do Presidente do Tribunal de Justiça e não mais do Governador do Estado (art. 300-D); e que a investidura do delegatário se dê perante o Corregedor-Geral de Justiça e não perante o Governador do Estado (art. 300-E).

Com efeito, dentre os princípios que regem a Administração Pública encontra-se o princípio da eficiência, conforme expressamente previsto no *caput* do art. 37, *caput* da Constituição da República. No presente contexto, têm-se que o art. 236 da Constituição prevê que a fiscalização das atividades dos notários e oficiais de registro deve ser feita pelo Poder Judiciário (§ 1º), que também é o responsável pela realização dos concursos destinados ao provimento das delegações nessas atividades (§ 3º c/c art. 15 da Lei Federal nº 8.935/1994). Semelhantemente, a possibilidade de perda de delegação, na esfera administrativa, ocorre no âmbito de atuação administrativa conferida ao Poder Judiciário (inciso II do art. 35 inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 8.935/1994). Portanto, conforme se constata da legislação aplicável, todas as etapas relacionadas à delegação das atividades notariais e de registro, são praticadas, administrativamente, pelo Poder Judiciário, desde aquelas que antecedem o provimento, mas são necessárias, como a

realização de concurso público, até a fiscalização dos serviços e mesmo a perda de delegação. Por conseguinte, mostra-se incoerente e em dissonância com princípio da eficiência a participação do Governador do Estado tão somente para expedir o ato de outorga ou presenciar a investidura do delegatário, uma vez que esses atos administrativos, como já demonstrado, não guardam relação com a atuação do Governador, mas sim com as das autoridades competentes no âmbito do Poder Judiciário, respectivamente o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça.

Ademais, a proposta tem por objetivo adequar a legislação estadual ao disposto nos art. 13 e 14 da Resolução nº 81/2009 do CNJ, que preveem, justamente, que compete ao Presidente do Tribunal expedir o ato de outorga de delegação, e que a investidura se dará perante a Corregedoria-Geral de Justiça.

O art. 3º do Projeto de Lei acrescenta à LODJ os arts. 300-L a 300-Q.

O art. 300-L prevê como se dará as acumulações nos serviços notariais e de registro, quando da vacância, nas comarcas de primeira entrância, nas quais a acumulação se dará em duas unidades (inciso I), e nas de segunda entrância, em que os serviços serão acumulados em três unidades (inciso II). Assim, o texto não extingue qualquer serviço que esteja efetivamente provido, preservando a situação dos atuais delegatários, uma vez que a vacância constitui-se pressuposto razoável para a acumulação.

Feita essa ressalva, e excepcionada a hipótese do art. 300-Q (que será examinada mais adiante), nas Comarcas de primeira entrância, um das unidades acumulará os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto (alínea “a” do inciso I) e a outra unidade da comarca acumulará os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (alínea “b” do inciso I); nas comarcas de segunda entrância, a acumulação, em três unidades, se dará da seguinte forma: a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas; b) uma unidade acumulando os serviços do 2º Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto; e c) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

Essa divisão baseou-se na natureza dos serviços e na realidade concreta da situação das serventias extrajudiciais, configurando-se como medida cabível e necessária para lhes conferir autossuficiência administrativa e financeira, que é condição essencial e indispensável para a boa e eficiente prestação dos serviços, em especial, a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Assim, concilia-se o dever de se garantir uma boa prestação do serviço público ao cidadão mineiro (número de serventias adequado e suficiente), de modo a assegurar a atratividade desses cartórios para provimento por meio de concursos públicos, conforme previsão constitucional.

Já os parágrafos do art. 300-L estabelecem critérios objetivos para a definição da serventia remanescente e da serventia cujos serviços serão acumulados/anexados por ocasião da vacância, privilegiando-se, quando necessário, o critério da antiguidade, a saber:

- estando as serventias vagas, o serviço será acumulado ao que primeiro tenha ingressado na lista geral de vacância (inciso I do § 1º);
- ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na comarca, observado o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo (inciso II do § 1º).
- ocorrendo a vacância de mais de uma serventia na mesma data, para desempate de vacâncias, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público (§ 2º).
- a acumulação de que trata este artigo será feita, por ocasião da vacância, por meio de ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça (§ 3º).

– em caso de eventual alteração de entrância de comarcas, caberá ao órgão competente do TJMG, deliberar sobre o enquadramento das serventias em uma das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo (4º).

O art. 300-M prevê a realização de estudos, pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Diretor do Foro local, que deverão zelar pelo bom funcionamento dos serviços notariais e de registro, para fins de elaboração de propostas de extinção, anexação, desanexação, acumulação, desacumulação, desmembramento ou desdobramento, por ocasião da vacância, dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Estudos esses que serão, oportuna e devidamente, submetidos ao Órgão Especial do TJMG ou à ALMG, conforme o caso.

O art. 300-N estabelece que a instalação, desinstalação, acumulação, desacumulação e o desdobramento de serventias notariais e de registro dar-se-ão por ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça, definindo as datas de inclusão em lista geral de vacância e detalhando outros critérios específicos necessários à norma.

O art. 300-O prevê a atualização e publicação da lista de vacância, com observação referente à extinção ou acumulação da unidade, o que não importará em alteração da lista geral (parágrafo único do artigo), mantendo-se os critérios de ingresso por provimento ou remoção fixados por ocasião da data da vacância de cada unidade.

Já para as hipóteses de desacumulação ou desdobramento de serviço notarial e de registro, o art. 300-P prevê que a lista geral de vacância deverá ser atualizada e publicada com a inclusão das novas serventias.

O art. 300-Q estabelece critérios para a instalação de novas serventias, por ocasião da vacância de uma unidade criada e instalada, quais sejam: a) que tenha mais de 40.000 (quarenta mil) eleitores; e b) na qual os serviços notariais e os de registro tenham ultrapassado, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a 100.000 (cem mil) UFEMGs e uma média mensal de 400 (quatrocentos) atos remunerados, não se incluindo nesse número as certidões, arquivamentos, indicações, prenotações, averbações sem conteúdo financeiro, matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei ou decisão judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

A proposta, portanto, busca atualizar as disposições da Lei estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1.998, que fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão e desmembramento de serviços notariais e de registro, às novas demandas dos serviços extrajudiciais e aos regramentos posteriores, com destaque para os atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dos quais podemos citar:

a) Resolução CNJ nº 80, de 9 de junho 2009 – “Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público”;

b) Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009 – “Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital”.

c) Provimento CNJ nº 74, de 31 de julho de 2018 – “Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências”.

Os artigos do projeto de lei que versam sobre declaração de vacância e lista geral de vacâncias estão em simetria com as diretrizes superiores traçadas pelo CNJ.

Para uma adequada e necessária reestruturação dos serviços, propõe-se a extinção de algumas serventias vagas e deficitárias ou em número excedente, constantes do Anexo I do presente projeto de lei (a que se refere o art. 4º). Nesse contexto,

pertinente ressaltar que as serventias de registro civil de pessoas naturais com atribuição notarial são unidades vagas e deficitárias, que foram rejeitadas em mais de um concurso e que atualmente estão anexadas a outras serventias, ou seja, não estão praticando atos escriturados. As demais são serventias que excedem à previsão legal para a comarca, igualmente deficitárias, e que não são providas por concurso público, prejudicando a sustentabilidade do serviço.

A fim de assegurar certo grau de segurança jurídica e evitar desnecessárias judicializações de questões administrativas, prevê o art. 5º que as regras de acumulação estabelecidas pela Lei Complementar ora em análise aplicar-se-á aos serviços notariais e de registro que permanecerem vagos após o encerramento dos concursos vigentes na data de sua publicação, bem como que os serviços notariais e de registro que estiverem vagos e os que vieram a vagar, desde que não relacionados em concurso vigente, na data de publicação da referida Lei, serão acumulados por ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça (parágrafo único do art. 5º).

Por fim, o art. 6º do projeto de lei contém cláusula de revogação expressa da Lei nº 12.920/1998, diante da nova regulamentação da matéria, conforme aqui se expôs, bem como do art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 2001, mesmo porque já deixou de ter eficácia, por ter sido declarado inconstitucional, com efeito *erga omnes*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.071093-5/000.

ANEXO I

(de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº ... , de 2021)

Serventias Extintas por Ocasão da Vacância		
Ordem	Comarca	Serventia
1	Aimorés	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Alto do Capim
2	Aimorés	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Mundo Novo de Minas
3	Aimorés	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Aimorés
4	Aiuruoca	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Mirantão
5	Além Paraíba	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Angustura
6	Além Paraíba	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Além Paraíba
7	Almenara	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Dois de Abril
8	Almenara	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Itapiru
9	Almenara	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Pedra Grande
10	Alvinópolis	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Major Ezequiel
11	Andradas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Graminea
12	Araçuaí	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Araçuaí
13	Arcos	Ofício do Registro de Imóveis de Pains
14	Arinos	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santa Cruz
15	Arinos	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Serra das Araras
16	Barão de Cocais	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Cocais
17	Barbacena	Ofício do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Barbacena
18	Barbacena	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Barbacena
19	Belo Horizonte	Ofício do Registro de Distribuição de Protesto de Títulos de Belo Horizonte
20	Belo Vale	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Coco
21	Bicas	Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Guarará
22	Bicas	Ofício do Registro de Imóveis de Guarará
23	Boa Esperança	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Frei Eustáquio
24	Brazópolis	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Olegário Maciel
25	Buritiz	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Serra Bonita

26	Cabo Verde	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Serra dos Lemes
27	Caeté	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Penedia
28	Caeté	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Caeté
29	Camanducaia	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São Mateus de Minas
30	Cambuí	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Ponte Segura
31	Carangola	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Bom Jesus do Madeira
32	Carangola	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Carangola
33	Caratinga	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Cordeiro de Minas
34	Caratinga	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Quartel do Sacramento
35	Caratinga	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Caratinga
36	Carlos Chagas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Presidente Pena
37	Carmo do Rio Claro	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Itaci
38	Cataguases	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Aracati de Minas
39	Cataguases	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Glória de Cataguases
40	Cataguases	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santana do Campestre
41	Cataguases	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São Manuel do Guaiçu
42	Cataguases	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Sobral Pinto
43	Cataguases	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Vista Alegre
44	Conceição das Alagoas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Poncianos
45	Conselheiro Lafaiete	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Rio Melo
46	Conselheiro Lafaiete	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Conselheiro Lafaiete
47	Conselheiro Pena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Aldeia
48	Conselheiro Pena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Barra do Cuieté
49	Conselheiro Pena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Bueno
50	Conselheiro Pena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Cuieté Velho
51	Conselheiro Pena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Ferruginha
52	Conselheiro Pena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São Geraldo de Tumiritinga
53	Coração de Jesus	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Alvação
54	Corinto	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Contria
55	Curvelo	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Curvelo
56	Diamantina	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Extração
57	Diamantina	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Rodeador
58	Diamantina	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Diamantina
59	Divino	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Bom Jesus do Divino
60	Entre-Rios de Minas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Bituri
61	Esmeraldas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Andiroba
62	Espinosa	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Itamirim
63	Francisco Sá	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Catuni
64	Frutal	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santo Antônio do Rio Grande
65	Galiléia	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Central de Santa Helena
66	Galiléia	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Sapucaia do Norte
67	Governador Valadares	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Alto de Santa Helena
68	Governador Valadares	Ofício do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de Governador Valadares
69	Ipanema	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Açaraí
70	Ipanema	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Barra da Figueira
71	Itabira	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Itabira
72	Itabirito	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Bação
73	Itajubá	Ofício do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Itajubá

74	Itambacuri	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Frei Serafim
75	Itambacuri	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Guarataia
76	Ituiutaba	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Ituiutaba
77	Jacinto	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Catajás
78	Jacinto	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Estrela de Jordânia
79	Janaúba	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Barreiro da Raiz
80	Janaúba	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Quem-quem
81	Jequitinhonha	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São Pedro do Jequitinhonha
82	Juiz de Fora	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Rosário de Minas
83	Juiz de Fora	Ofício do Reg de Distribuição de Protesto de Títulos de Juiz de Fora
84	Juiz de Fora	Ofício do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de Juiz de Fora
85	Juiz de Fora	Ofício do 4º Registro Civil das Pessoas Naturais de Juiz de Fora
86	Lagoa Santa	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Lapinha
87	Lajinha	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Palmeiras
88	Lajinha	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Penha do Coco
89	Lajinha	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Professor Sperber
90	Leopoldina	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Ribeiro Junqueira
91	Lima Duarte	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Conceição da Ibitipoca
92	Luz	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Esteios
93	Machado	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Machado
94	Malacacheta	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Jaguaritira
95	Malacacheta	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Junco de Minas
96	Malacacheta	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santo Antônio do Mucuri
97	Manhuaçu	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Alegria
98	Manhuaçu	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santa Filomena
99	Manhumirim	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Manhumirim
100	Mantena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Barra do Ariranha
101	Mantena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Boa União de Itabirinha
102	Mantena	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Floresta
103	Martinho Campos	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Alberto Isaacson
104	Medina	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Tuparecê
105	Montalvânia	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Porto Agrário
106	Montes Claros	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Ermidinha
107	Montes Claros	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São João da Vereda
108	Montes Claros	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São Pedro da Garça
109	Montes Claros	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Vila Nova de Minas
110	Montes Claros	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Vista Alegre
111	Morada Nova de Minas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Frei Orlando
112	Muriaé	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Pirapanema
113	Muriaé	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Muriaé
114	Mutum	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Ocidente
115	Mutum	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Roseiral
116	Nova Ponte	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Zelândia
117	Nova Ponte	Ofício do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Ponte
118	Nova Resende	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Petúnia
119	Novo Cruzeiro	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Marambainha
120	Novo Cruzeiro	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Ponto do Marambaia
121	Ouro Preto	Ofício do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto

122	Palma	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Cachoeira Alegre
123	Paraisópolis	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Costas
124	Passa-Quatro	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Pé do Morro
125	Passa-Quatro	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Pinheirinhos
126	Patos de Minas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Limeira de Minas
127	Patos de Minas	Ofício do 2º Tabelionato de Notas de São Gonçalo do Abaeté
128	Patos de Minas	Ofício do Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté
129	Peçanha	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Conceição de Tronqueiras
130	Peçanha	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São Sebastião do Bugre
131	Pedra Azul	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Itamarati
132	Piranga	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Pinheiros Altos
133	Pompéu	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Silva Campos
134	Ponte Nova	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Felipe dos Santos
135	Ponte Nova	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Rosário do Pontal
136	Ponte Nova	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Vau-Açu
137	Ponte Nova	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Ponte Nova
138	Ponte Nova	Ofício do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponte Nova
139	Pouso Alegre	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Pântano dos Rosas
140	Prados	Ofício do Registro de Imóveis de Dolores de Campos
141	Presidente Olegário	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Galena
142	Presidente Olegário	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São Brás de Minas
143	Raul Soares	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Bicuiba
144	Resplendor	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São José do Itueto
145	Rio Preto	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Itaboca
146	Rio Vermelho	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Pedra Menina
147	Sabará	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Sabará
148	Sabinópolis	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Euxenita
149	Santa Bárbara	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Barra Feliz
150	Santa Bárbara	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Conceição do Rio Acima
151	Santa Bárbara	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Florália
152	Santa Maria do Suaçuí	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Glucínio
153	Santa Maria do Suaçuí	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Mãe dos Homens
154	Santa Maria do Suaçuí	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santo Antônio dos Araújos
155	Santa Vitória	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Chaveslândia
156	Santa Vitória	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Perdilandia
157	Santos Dumont	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São João da Serra
158	Santos Dumont	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Santos Dumont
159	Santos Dumont	Ofício do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos Dumont
160	São Francisco	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santa Isabel de Minas
161	São Gotardo	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Funchal
162	São Gotardo	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São José da Bela Vista
163	São João del-Rei	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Arcangelo
164	São João del-Rei	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Emboabas
165	São João del-Rei	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São Gonçalo do Amarante
166	São João del-Rei	Ofício do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Lagoa Dourada
167	São João del-Rei	Ofício do Registro de Imóveis de Lagoa Dourada
168	São João del-Rei	Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Lagoa Dourada
169	São João del-Rei	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de São João del-Rei

170	São Lourenço	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santana do Capivari
171	São Sebastião do Paraíso	Ofício do Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino
172	São Sebastião do Paraíso	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de São Sebastião do Paraíso
173	Sete Lagoas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Fechados
174	Tarumirim	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Vai-Volta
175	Teófilo Otôni	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Crispim Jacques
176	Teófilo Otôni	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Fidelândia
177	Teófilo Otôni	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Novo Horizonte
178	Teófilo Otôni	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Rio Pretinho
179	Teófilo Otôni	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Topázio
180	Teófilo Otôni	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Teófilo Otôni
181	Timóteo	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Cachoeira do Vale
182	Tiros	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Canastrão
183	Três Pontas	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Pontalete
184	Ubá	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Diamante de Ubá
185	Ubá	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Ubá
186	Uberaba	Ofício do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Uberaba
187	Uberaba	Ofício do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de Uberaba
188	Unai	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Garapuava
189	Unai	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santo Antônio do Boqueirão
190	Viçosa	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de São José do Triunfo
191	Viçosa	Ofício do 3º Tabelionato de Notas de Viçosa
192	Visconde do Rio Branco	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Tuiutinga
193	Visconde do Rio Branco	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Vilas Boas

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PALAVRAS DO PRESIDENTE

– O presidente, na 86ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 6/10/2021, proferiu as seguintes palavras:

“Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, por solicitação do governador do Estado contida na Mensagem nº 158/2021, o Projeto de Lei nº 1.202/2019 passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.”

DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES

– O presidente designou, na 86ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 6/10/2021, os membros das seguintes comissões especiais:

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021, do governador do Estado, que altera os arts. 139 e 140 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Minas São Muitas – BMSM: efetivos – deputada Delegada Sheila e deputados Sargento Rodrigues e Gil Pereira, suplentes – deputados Hely Tarquínio e Braulio Braz e deputada Ione Pinheiro; pelo Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro – BDLHC: efetivo – deputado Roberto Andrade, suplente – deputada Laura Serrano; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Gustavo Santana, suplente – deputada Beatriz Cerqueira;

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 27/2021 à Proposição de Lei nº 24.847, que altera a Lei nº 19.095, de 2/8/2010, que disciplina o *marketing* direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona, e as Leis nºs 6.763,

de 26/12/1975, e 15.273, de 29/7/2004. Pelo BMSM: efetivos – deputados Doorgal Andrada e Arnaldo Silva, suplentes – deputados Mário Henrique Caixa e Leonídio Bouças; pelo BDLHC: efetivos – deputados Raul Belém e Guilherme da Cunha, suplentes – deputados Gustavo Valadares e Betinho Pinto Coelho; pelo BDL: efetivo – deputado Elismar Prado, suplente – deputado Celinho Sintrocel; e

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 28/2021 à Proposição de Lei nº 24.909, que altera a Lei nº 14.170, de 15/1/2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. Pelo BMSM: efetivos – deputados Sávio Souza Cruz e Hely Tarquínio e deputada Ione Pinheiro, suplentes – deputados Rafael Martins, Gil Pereira e Leonídio Bouças; pelo BDLHC: efetivo – deputada Rosângela Reis, suplente – deputado Neilando Pimenta; pelo BDL: efetivo – deputada Andréia de Jesus, suplente – deputada Leninha (– Designo. Às Comissões.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.725/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Projeto O Bom Samaritano Casa de Misericórdia, com sede no Município de Piranguçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.725/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Projeto O Bom Samaritano Casa de Misericórdia, com sede no Município de Piranguçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 38, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a identificar a sede da entidade conforme a mudança de endereço promovida em Assembleia Geral Extraordinária cuja ata foi registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 23/9/2020.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.725/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto O Bom Samaritano Casa de Misericórdia, com sede no Município de Itajubá.”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 167/2015**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.805/2011 e pretende obrigar as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, a fornecerem por escrito os motivos de indeferimento de crédito ao consumidor.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5 de março de 2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciou, preliminarmente, a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do substitutivo nº 1.

A proposição vem, agora, a esta comissão para análise de mérito, conforme prescreve o art. 102, IV, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo assegurar aos cidadãos o livre acesso à informação, especialmente àquela relacionada com a recusa de crédito ou a recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar em exame, destacando que a proposição visa conferir maior densidade normativa a comandos legais e constitucionais de proteção e defesa do consumidor, em especial o direito à informação, a que alude o inciso III do art. 6º do CDC.

De fato, como observou a comissão antecedente, o projeto promove princípios constitucionais de natureza substantiva, notadamente a defesa do consumidor (CR, arts. 5º, XXXII, e 170, V) e publicidade (CR, art. 37). Também é coerente, nesse sentido, com a Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, em especial com o art. 6º, inciso III, que determina que o consumidor tem o direito de ser informado, de forma adequada e clara, sobre todos os aspectos do serviço exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação.

No entanto, observamos que se faz necessário ajuste na redação da proposição com o objetivo de estabelecer que a apresentação das informações deve se dar mediante requerimento expresso e por escrito por parte do consumidor, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2 adiante redigido.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 167/2015 na forma do Substitutivo nº 2 adiante apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Obriga os fornecedores de produtos ou serviços a apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os fornecedores de produtos ou serviços que restringirem ou negarem crédito ao consumidor ficam obrigados, mediante solicitação escrita apresentada pelo consumidor, a fornecer-lhe documento escrito que contenha os motivos da restrição ou da negação.

Art. 2º – O documento a que se refere o art. 1º conterá os dados do consumidor, do fornecedor e do agente que negou ou restringiu o crédito.

Art. 3º – O fornecedor manterá o registro das informações a que se refere o art. 2º pelo prazo de cinco anos e sobre elas guardará sigilo.

Parágrafo único – Somente poderá ter acesso ao registro a que se refere o “caput” o consumidor que teve o crédito negado ou restringido.

Art. 4º – As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Bartô, presidente – Doorgal Andrada, relator – Cleitinho Azevedo – Elismar Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2019**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe busca criar o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura e dá outras providências.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nos 1 e 2.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende instituir um polo de suinocultura em região demarcada pela soma de territórios dos municípios que a própria proposição relaciona. Além disso, determina objetivos dessa criação e aponta diretrizes com a finalidade de orientar a ação programática do Executivo na implementação do instrumento.

Conforme relatado pelo autor na justificação do projeto, o Vale do Rio Piranga, cujo principal núcleo é a sede do Município de Ponte Nova, exerce uma importante liderança estadual no desenvolvimento da cadeia produtiva da suinocultura. Beneficiada pelo clima ameno da Zona da Mata, a suinocultura tem na região seu principal expoente mineiro, com rebanho de 1,1 milhão de cabeças, segundo dados de 2019 da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Além da quantidade produzida, a suinocultura no Vale do Piranga mantém referência também na qualidade sanitária de seus produtos. No entanto, é importante citar que diversos outros polos de produção de suínos compõem o cenário estadual, com destaque para as regiões do Triângulo (1,1 milhão de cabeças), Alto Paranaíba (800.000 cabeças) e Central (700.000 cabeças).

A cadeia produtiva da suinocultura em Minas, além de se desenvolver em várias regiões do Estado, mantém firme posição no suprimento do mercado interno. Também sustentou exportação média de 333 mil toneladas/ano durante a década de 2010, com faturamento anual próximo de um bilhão de dólares anual.

Considerada a dinâmica relativa à cadeia produtiva como arranjo produtivo espontâneo já instalado e em funcionamento no Vale do Piranga, observamos que a lista sugerida pelo autor pouco difere da composição da Região Intermediária de Ponte Nova – RegInt Ponte Nova –, definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, e que não há no projeto municípios de fora de seus limites. Essas regiões intermediárias são agrupamentos de regiões imediatas, articuladas por meio da influência de uma metrópole, capital regional ou centro urbano representativo, nesse caso Ponte Nova. Vale ainda lembrar que, na atualidade, o governo de Minas adota as RegInts do IBGE como base geográfica de planejamento.

Ocorre porém que nesses arranjos produtivos, mesmo que um município não detenha números expressivos do objeto principal – neste caso, cabeças de suínos –, as demandas de postos de trabalho e emprego, fornecimento de insumos, prestação de serviços, entre outras, acabam por envolver os municípios próximos. Por esse motivo propomos em substitutivo a alteração da projeto em análise, de forma a tornar a composição geográfica do polo algo determinado por regulamento técnico e ajustável de acordo com a evolução econômica e social da região.

Por fim, cumpre reconhecer que todas as ações do poder público destinadas ao apoio à economia rural e ao desenvolvimento rural sustentável terão como base a Lei no 11.405, de 1994, com suas atualizações, a qual dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências. Dessa forma sugerimos, ainda, que as ações governamentais relacionadas ao polo que ora se institui se desenvolvam em articulação com a referida política.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido. Com a apresentação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nos 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, na região do Vale do Piranga, o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata esta lei os municípios da Região Intermediária de Ponte Nova, definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – São objetivos do polo instituído por esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva da criação de suínos;

II – desenvolver e incentivar a produção, a industrialização e a comercialização de produtos derivados de suínos;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda na cadeia produtiva da suinocultura, em especial na agricultura familiar, observados os princípios do desenvolvimento rural sustentável;

IV – estimular a melhoria da qualidade dos produtos derivados de suínos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor.

Art. 3º – Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o Poder Público, observado o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – promoção do fortalecimento da cadeia produtiva da suinocultura;

II – criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado, para fomentar a produção e atrair indústrias de produtos derivados de suínos;

III – desenvolvimento de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na cadeia produtiva da suinocultura;

IV – destinação de recursos para a pesquisa agropecuária e a inspeção sanitária na cadeia produtiva da suinocultura;

V – oferta de assistência técnica e extensão rural aos suinocultores, garantida a gratuidade desses serviços para a agricultura familiar;

VI – desenvolvimento de ações de capacitação profissional de técnicos, suinocultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

VII – oferta, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da suinocultura.

Parágrafo único – Na adoção das medidas previstas no *caput*, será assegurada a participação de representantes da suinocultura e dos setores da industrialização e da comercialização de produtos de suínos e seus derivados.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Coronel Henrique, relator – Inácio Franco – Betinho Pinto Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.576/2020

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe busca conferir ao Município de Maria da Fé o título de Capital Estadual do Azeite Extravirgem.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, a proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende conceder o título de Capital Estadual do Azeite Extravirgem ao Município de Maria da Fé, que, segundo o autor da proposição, detém o marco histórico de ter produzido o primeiro azeite extravirgem genuinamente brasileiro, no ano de 2008. Atualmente, lá existem mais de 20 olivicultores, que contribuem decisivamente para o desenvolvimento da olivicultura mineira. Essas condições habilitariam o município ao reconhecimento que a proposição pretende lhe conferir.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei na sua forma original.

No que é próprio desta comissão, cabe destacar que o projeto em estudo tem natureza de honoraria. Porém, não há legislação estadual que trate da concessão de títulos honorários de capital estadual. Eventualmente podem existir conflitos entre localidades quando desse reconhecimento, caso não haja clara preponderância de um município em relação a outro, quanto a uma característica pela qual se pretenda homenagear um deles.

Quanto a Maria da Fé, no Sul do Estado, os primeiros exemplares de oliveira foram introduzidos no município por agricultores descendentes dos portugueses em 1935. Na cidade, localizada a mais de 1.200 metros de altitude e reconhecida como a mais fria de Minas Gerais, a espécie encontrou solo e clima favoráveis para o seu desenvolvimento.

Na década 1970, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – iniciou pesquisas com as oliveiras em seu campo experimental em Maria da Fé e em 2008, conseguiu extrair o primeiro de azeite de oliva extravirgem do Brasil.

Desde então, foram propostas técnicas de cultivo, cultivares e tratos culturais adequados para a região da Serra da Mantiqueira e, em especial, para Maria da Fé. Assim, o município vem se destacando no desenvolvimento da cadeia produtiva da olivicultura e avançando, seja em área plantada, seja em suas marcas de azeite no mercado, seja no reconhecimento internacional da qualidade dos seus produtos. Em concursos recentes realizados nos Estados Unidos, Itália, Portugal e Japão, azeites da Serra da Mantiqueira receberam medalhas de ouro e prata. Um dos destaques foi o da marca Monasto, produzido em Maria da Fé, que conquistou a principal premiação na categoria Delicate (Delicado), do Concurso Mundial de Azeites de Nova York.

De acordo com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, em maio de 2021 a cadeia da olivicultura contava com uma área plantada de cerca de 3 mil hectares, com 1,2 milhão de oliveiras e 27 agroindústrias de extração, das quais quatro estão localizadas em Maria da Fé. Incluem-se ainda nessa atividade os Municípios de Aiuruoca, Poços de Caldas, Gonçalves, Delfim Moreira, Andrelândia, Itanhandu, Monte Verde e Baependi.

Nesse contexto, entendemos que a atribuição do título de Capital Estadual do Azeite Extravirgem a Maria da Fé é justa e meritória, uma vez que o município se destaca nessa produção, que gera desenvolvimento econômico para a região, além de trabalho e renda para sua população.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.576/2020, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Coronel Henrique, relator – Inácio Franco – Betinho Pinto Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.176/2020

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria dos deputados Cleitinho Azevedo e Leninha, a proposição em epígrafe “altera os arts. 6º-A e 8º da Lei nº 20.608, de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar”.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, a proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem então a matéria a esta comissão para que sobre ela seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende aprimorar a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar. Para isso, atribui aos contratados pelo governo para a prestação de serviço de alimentação as mesmas possibilidades de dispensa da aplicação mínima de recursos na compra alimentos de agricultores familiares previstas para as aquisições feitas pelo próprio governo. Propõe, ainda, uma ordem de prioridade pré-fixada pela lei para a classificação de propostas de fornecimento de alimentos que privilegia a produção local, seguida dos produtos de povos e comunidades tradicionais, dos produtos agroecológicos, entre outras condições.

Importante ressaltar que o PAA Familiar é uma política de compra direta da agricultura familiar que determina, entre outras questões, que no mínimo 30% dos recursos destinados à aquisição de alimentos pelo Estado ou por prestadores de serviço de alimentação por ele contratados sejam destinados à aquisição de produtos da agricultura familiar em compra direta. Essa política estadual foi inspirada em dois programas federais. O primeiro é o Programa de Aquisição Direta da Agricultura Familiar – PAA –, cujo principal componente é a aquisição direta de produtos da agricultura familiar para doação simultânea a entidades filantrópicas. O segundo, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae – determina que 30% dos recursos da merenda escolar transferidos para estados e municípios sejam também direcionados à aquisição direta de produtos desse segmento da agricultura e da agroindústria.

O aperfeiçoamento da Lei nº 20.608, de 2013 – que institui o PAA Familiar –, é objeto de diversos projetos de lei além do analisado neste parecer, e dá a dimensão da importância desse modelo de incentivo à agricultura familiar, que é a compra institucional direta. Basta lembrar que a agricultura familiar é o modo de produção de cerca de 80% dos estabelecimentos agropecuários do Estado e que, em todo o País, Minas só perde em número de agricultores familiares para a Bahia, razão pela qual esse segmento é foco obrigatório das políticas agrícolas mineiras.

Com relação ao mérito da proposição, no que concerne à extensão das possibilidades de dispensa do cumprimento de cota mínima de compras da agricultura familiar, entendemos que a medida complementa aquela anteriormente adotada, que incluiu empresas de alimentação contratadas pelo Estado na obrigatoriedade da compra direta. Isso porque eventuais impedimentos para se alcançar a cota mínima não estão previstos na lei, o que torna a sua aplicabilidade questionável. Entendemos, assim, que a medida aprimora o texto legal e, como observou a Comissão de Constituição e Justiça, promove coerência entre a norma e a política pública por ela instituída.

Sobre a ordem de prioridades de classificação de propostas de fornecimento, a mesma comissão propôs a sua exclusão do projeto em tramitação, por meio de emenda supressiva. Justifica a emenda o fato de que a regra de priorização colocada se contrapõe à Lei Federal no 8.666, de 1993 – Lei de Licitações –, “que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Cumpramos observar que a atual redação do art. 8º da Lei nº 20.608, de 2013, e seu parágrafo único, apesar de usarem a expressão “critérios de priorização dos beneficiários fornecedores”, remete ao colegiado gestor do PAA Familiar a regulamentação da classificação. Portanto, os referidos critérios de priorização poderão ser usados em casos de desempate de propostas. Especificamente o parágrafo único aponta itens que devem ser levados em conta nessa regulamentação pelo colegiado. De modo diverso, a proposição em análise estabelece de antemão a ordem de classificação, sugerindo a sua precedência inclusive em relação aos preços praticados e apenas a sua aplicação pelo colegiado.

Consideramos portanto que, na operacionalização do PAA Familiar, a priorização proposta, além de fragilizar a lei no aspecto jurídico, pode dificultar as compras diretas e impedir sua realização, motivo pelo qual concordamos com o posicionamento da comissão antecedente.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no 2.176/2020, no 1º turno, com a Emenda no 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Inácio Franco, relator – Coronel Henrique – Betinho Pinto Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.638/2021

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposta em análise cria a declaração de origem do queijo artesanal Cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Agropecuária e Agroindústria.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez a Comissão de Saúde também opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo no 1.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O queijo Cabacinha é um tipo de queijo artesanal mineiro, de fabricação tradicional nas regiões do Jequitinhonha e do Mucuri, produzido a partir de leite cru. Difere fundamentalmente do conhecido Queijo Minas Artesanal por passar por tratamento térmico da massa no seu processo de produção; e por possuir formato peculiar, em forma de pequena cabaça, para mantê-lo suspenso, amarrado, durante o período de maturação.

A proposição em análise pretende instituir processo de reconhecimento de origem do queijo Cabacinha produzido no Vale do Jequitinhonha, com vistas a agregar valor ao produto e proteger a região produtora. Para tanto propõe regras e se utiliza de instrumentos como o Selo Arte, instituído pela esfera federal para identificar produtos de origem animal feitos artesanalmente, a fiscalização sanitária e a certificação por meio do Programa Certifica Minas. Por fim, estabelece sanções para infratores das regras da norma.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou detalhadamente o histórico legal e as diversas possibilidades abertas para a regularização dos queijos artesanais a partir da construção dos arcabouços legais e normativos nas esferas da União e do Estado nas últimas décadas. Esse histórico demonstra que o objetivo principal dessas regulamentações vem sendo viabilizar a obtenção de regularidade sanitária das queijarias e permitir que conquistem o direito à comercialização para fora do território dos estados.

A comissão ressaltou que, apesar de demonstrar a busca dos mesmos objetivos para o queijo Cabacinha, o projeto em análise mistura conceitos e instrumentos que são ineficazes para esse fim. Assim, por entender que a proposição em exame não seria coerente com os regimes vigentes de fiscalização sanitária e certificação geográfica dos queijos artesanais, propôs acolher a matéria na forma do Substitutivo nº 1, que transforma as intenções do autor numa política de apoio aos produtores do queijo Cabacinha da região do Vale do Jequitinhonha.

No que toca à análise do mérito, ratificamos o entendimento da comissão que nos antecedeu, mas ainda verificamos a necessidade de aprimoramentos técnicos. Para justificar nosso posicionamento, passamos a discutir aspectos centrais da matéria.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a declaração de origem de produto é um instrumento da política federal de propriedade industrial – não se prestando, portanto, a conferir regularidade sanitária ou autorizar sua comercialização – e que não é competência do Estado emití-la. Para melhor entendimento do registro de origem, o *site* do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – indica as possibilidades de proteção de uma marca ou origem, ou seja, de declaração de origem sugerida pelo autor:

A Indicação Geográfica – IG – identifica a origem de um produto ou serviço que tem certas qualidades graças à sua origem geográfica ou que tem origem em um local conhecido por aquele produto ou serviço.

A proteção concedida por uma IG, além de preservar as tradições locais, pode diferenciar produtos e serviços, melhorar o acesso ao mercado e promover o desenvolvimento regional, gerando efeitos para produtores, prestadores de serviço e consumidores. (...)

Em âmbito nacional, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial – LPI –, regulamentou a matéria, definindo IG como indicação de procedência – IP – e denominação de origem – DO. O registro de uma IG reconhece uma condição pré-existente.

Assim, embora alguns queijos artesanais de Minas possuam IG – como são os casos dos Queijos Canastra e do Serro –, o registro sanitário no Sisbi-POA ou no IMA continua exigido para que uma queijaria comercialize seu produto.

Com relação a registro e regularidade sanitária, vale informar que, segundo a Lei no 23.157, de 2018, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais, é competência do Estado a publicação de regulamento técnico de identidade e qualidade para os diversos tipos de queijos artesanais mineiros, com base em estudo técnico. Esse documento foi publicado até o presente momento para os Queijos Minas Artesanal, Mantiqueira e Alagoa. Para o Cabacinha, porém, o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – ainda não o fez. Tal fato, na prática, impede o registro pelo IMA de estabelecimento produtor de queijo Cabacinha, seja por meio do Sisbi-POA, seja pelo próprio instituto, o que coloca todas as queijarias desse tipo de queijo na informalidade e seu produto no mercado clandestino.

Por sua vez, considerada a impossibilidade atual de registro sanitário dos estabelecimentos produtores desse tipo de queijo, como já citado, inviabiliza-se também sua certificação pelo Programa Certifica Minas e sua fiscalização sanitária.

O mesmo acontece com relação à concessão do Selo Arte, instituído e inserido na legislação de inspeção sanitária pela Lei Federal no 13.680, de 2018. Esse certificado, único para todo o Brasil, tem por objetivo a identificação dos produtos de origem animal feitos artesanalmente, e sua concessão é de competência dos estados. No entanto, mesmo que tenha essa atribuição, o IMA só o fará para queijarias registradas no Sisbi-POA, as quais, por isso, tenham previamente a autorização para a comercialização de seus produtos em todo o território nacional.

Entendemos, porém, a importância da atenção e da proteção do Estado à tradição do queijo Cabacinha. Nesse sentido, recomendamos o prosseguimento da tramitação na forma do Substitutivo nº 2, que, oportunamente, aproveita e aprimora o conteúdo do Substitutivo no 1, ofertado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nosso primeiro aperfeiçoamento consiste em dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º do citado substitutivo, com vistas a remeter a demarcação da região produtora de queijo Cabacinha a regulamento.

Essa demarcação de área de produção é uma forma de valorizar o *terroir*, conceito que relaciona determinada extensão de terra a produtos e sabores regionais, o que funciona como instrumento de *marketing* e referência para a organização da produção, além de permitir melhor direcionamento dos esforços da política pública. As normas do Sisbi-POA exigem que a queijaria esteja em

área formalmente demarcada para fins de registro sanitário – diferentemente da Lei dos Queijos Artesanais de Minas, que não impõe tal exigência. Avaliamos, portanto, que a norma infralegal apresenta tempestividade mais adequada para tanto, visto que tal demarcação pode passar por atualização, com eventual inclusão de novos municípios após a realização de novos estudos técnicos.

Ressalte-se que o Cabacinha já possui área demarcada pelo IMA. A medida foi formalizada por meio da Portaria nº 1.403, de 2014, que identifica a região do Vale do Jequitinhonha como produtora desse tipo de queijo, delimitada pela área de cinco municípios: Pedra Azul, Medina, Cachoeira do Pajeú, Comercinho e Itaobim.

O segundo aprimoramento consiste na inclusão de duas diretrizes para a implementação da política. A primeira se relaciona à elaboração de estudos técnicos sobre o queijo Cabacinha e à publicação de regulamento técnico de identidade e qualidade desse produto artesanal, e visa cumprir os requisitos previstos na mencionada Lei nº 23.157, de 2018. Já a segunda diz respeito ao apoio às ações de saneamento do rebanho destinado ao fornecimento de matéria-prima para a fabricação do queijo Cabacinha, e pretende garantir a sanidade dos animais e a qualidade do leite produzido por eles.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.638/2021, no primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretrizes para as medidas de apoio aos produtores de queijo cabacinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na implementação de medidas de apoio aos produtores de queijo cabacinha, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento e prospecção de estudos técnicos sobre o queijo cabacinha e publicação de regulamento técnico de identidade e qualidade desse produto artesanal, nos termos da Lei nº 23.157, de 8 de dezembro de 2018;

II – apoio à adequação sanitária dos estabelecimentos de produção de queijo cabacinha e à identificação do queijo pelo selo ARTE a que se refere o § 1º do art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

III – estímulo à fabricação do queijo cabacinha por meio do beneficiamento das matérias-primas de origem animal no estabelecimento onde se localiza a unidade de processamento ou em estabelecimento legalmente habilitado;

IV – fomento à adoção de técnicas e utensílios manuais no processo produtivo de queijo cabacinha;

V – apoio à adoção de boas práticas agropecuárias no estabelecimento de produção de matéria-prima e de boas práticas de fabricação no estabelecimento de produção do queijo cabacinha;

VI – apoio às ações de saneamento do rebanho destinado ao fornecimento de matéria-prima para a fabricação do queijo cabacinha;

VII – respeito à especificidade do produto final, que pode apresentar variabilidade sensorial;

VIII – estímulo à restrição do uso de ingredientes industrializados.

Art. 2º – As medidas a que se refere o art. 1º serão implementadas na Região do Vale do Jequitinhonha, demarcada como produtora de queijo cabacinha, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente e relator – Coronel Henrique – Inácio Franco – Betinho Pinto Coelho.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.033/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe “confere ao Município de Arinos o título de Capital Estadual do Baru e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno em sua forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende conceder ao Município de Arinos o título de Capital Estadual do Baru, pelo fato de esse município se destacar como polo regional produtor da castanha do baru, que tem movimentado a economia local e do vizinho Estado de Goiás e do Mato Grosso do Sul. A árvore, considerada uma das 10 mais importantes do Cerrado, é objeto de estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa –, especializada nesse bioma, tanto para aumentar sua produtividade, como para investigar suas propriedades fitoquímicas.

O parecer de 1º turno descreveu em detalhes a planta e sua distribuição geográfica pela região de Arinos e no Bioma Cerrado, principalmente no Centro-Oeste, onde exerce importante função em relação ao meio físico e ao biótico, e também ao meio social e econômico.

Em resumo, o baru é uma leguminosa bastante folhosa, de porte e copa avantajados. Segundo pesquisadores, tem a capacidade de fixar o nitrogênio no solo com muita eficiência, o que auxilia na sua recuperação. Seus frutos amadurecem nos meses de seca – agosto e setembro – e são consumidos avidamente pelo gado, em razão da sua alta concentração de carboidratos, o que fornece energia para os animais. Já as folhas são consumidas pelos rebanhos em substituição ao capim seco. A casca da árvore é utilizada na confecção de chás; das amêndoas se produz licor; e da castanha torrada, na forma de farinha, fazem-se pães e biscoitos.

Uma extensa cadeia produtiva em torno da planta vem se desenvolvendo em Arinos. Desde 2017, a cidade sedia a Festa Nacional do Baru – Fenabaru –, durante a qual são expostos os diversos produtos dele derivados. Na justificativa do projeto, o autor informa que a castanha do baru é exportada para o Japão, os Estados Unidos e a Europa.

Corroborando a posição desta comissão em 1º turno, somos favoráveis a conceder a Arinos o título de Capital Estadual do Baru.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.033/2019 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Inácio Franco, relator – Coronel Henrique – Betinho Pinto Coelho.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 5/10/2021, as seguintes comunicações:

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Antônio Pontes Fonseca, empresário e fundador do Grupo Calsete e presidente de honra do PTB, ocorrido em 4/10/2021, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de Eli Vieira de Rezende, ocorrido em 4/10/2021, em Esmeraldas. (– Ciente. Oficie-se.)



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 5/10/2021, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Jeferson Botelho Pereira, secretário de Estado adjunto de Justiça e Segurança Pública, encaminhando minuta de proposição de alteração da Lei no 11.402, de 1994, para análise e manifestação desta Casa a respeito da matéria. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Decanor Nunes dos Santos, presidente do Partido dos Trabalhadores de Jequitinhonha, solicitando celeridade na tramitação do Projeto de Lei no 2.990/2021, da deputada Leninha. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Sra. Karine Roza de Oliveira Santos, vereadora da Câmara Municipal de Serro, manifestando apoio ao Projeto de Lei no 765/2019, do deputado Cristiano Silveira (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Sra. Solange Medeiros de Abreu, presidente do Conselho de Consumidores da Cemig, solicitando seja elaborado por esta Casa, em parceria com o governo do Estado, projeto de lei com o objetivo de impedir a cobrança de ICMS sobre a bandeira tarifária de escassez hídrica. (– Anexe-se ao Projeto de Lei no 2.602/2015.)

Do Sr. Gleidson Gontijo Azevedo, prefeito de Divinópolis, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.941/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Flávio Resende de Sousa, prefeito de Douradoquara, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.823/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Sra. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.033/2019, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de repúdio à Latam Airlines Brasil pela morte do cão transportado como bagagem em voo da companhia de São Paulo para o Rio de Janeiro, em 14 de setembro, após o qual o animal veio a óbito (Requerimento nº 9.341/2021, da Comissão de Meio Ambiente);

de repúdio à empresa Indústrias Nucleares do Brasil – INB – por não enviar representante para participar da audiência pública da Comissão de Administração Pública da ALMG, realizada em 21/9/2021, para debater os impactos socioambientais e os riscos decorrentes da transferência de cerca de mil toneladas de rejeito radioativo, conhecido como Torta II, da unidade de Interlagos

(SP) dessa empresa para a unidade desativada localizada no Município de Caldas (Requerimento nº 9.342/2021, da Comissão de Administração Pública);

de congratulações com os policiais militares que atuaram na ocorrência, em 27/8/2021, em Juiz de Fora, em que foi salvo um recém-nascido que estava engasgado e já sem respiração (Requerimento nº 9.354/2021, da Comissão de Segurança Pública).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 746/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que o regulamento sobre a delegação aos municípios da competência para promover o licenciamento e a fiscalização ambiental, previsto no art. 28 da Lei nº 21.972, de 2016, exija dos municípios que compõem a área do bioma Mata Atlântica no Estado, a elaboração do plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, no âmbito da política municipal de meio ambiente.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2019.

Comissão de Participação Popular

REQUERIMENTO Nº 9.332/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/9/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Economia e ao Ministério do Desenvolvimento Regional pedido de providências para que garantam, com urgência, a continuidade do programa Operação-Pipa, que distribui água potável para municípios do semiárido mineiro, notadamente para Espinosa, Francisco Sá, Jaíba, Manga e Itaobim, diante do comunicado do 55º Batalhão de Infantaria do Exército, em Montes Claros, de que o serviço ficará suspenso por tempo indeterminado.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2021.

Rosângela Reis, presidenta da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

Justificação: O Exército, por meio da Operação-Pipa, é responsável por enviar água potável para os municípios que sofrem com a seca em diversos locais do Brasil, incluindo o Vale do Jequitinhonha e o Norte de Minas. Trata-se de uma medida de suma importância, garantindo o acesso à água para comunidades que, de outra forma, ficarão impossibilitadas. A interrupção do fornecimento de água potável, anunciada recentemente, ocorre em uma das piores secas da história do Brasil, com todos os municípios citados tendo declarado estado de emergência devido à seca. Tal medida irá agravar o já crítico quadro dessas populações, colocando em risco as vidas de comunidades inteiras. Segundo informado pelo Exército e pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, a interrupção foi causada pela ausência de dotação orçamentária suficiente para continuidade do programa. Portanto, faz-se necessário assegurar os recursos para que a Operação-Pipa não seja suspensa, cabendo ao Governo buscar meios para tanto.

REQUERIMENTO Nº 9.333/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Antonio Carlos Arantes e Cleitinho Azevedo aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/9/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios – AMM – pedido de providências para que estimule o desenvolvimento de legislações padronizadas para implementação da Tecnologia 5G nos territórios de seus associados, contribuindo para o acesso amplo de toda população do Estado e melhoria de suas condições de vida.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2021.

Rosângela Reis, presidenta da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (Pode).

REQUERIMENTO Nº 9.335/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/9/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que promova as medidas administrativas cabíveis em relação à denúncia ambiental em face da empresa DBP Mineração Ltda., recebida por esta comissão, que segue encaminhada.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 9.338/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/9/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que desenvolva procedimento padrão de investigação de suspeita de crimes de maus-tratos a animais para o Estado, especificando quais procedimentos deverão ser adotados em cada tipo de conduta que possa caracterizar maus-tratos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Conjunta desta comissão com a Comissão de Segurança Pública, realizada em 16/9/2021, que teve por finalidade debater a padronização do procedimento de atendimento, pela Polícia Militar e pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, das ocorrências e investigações nos casos de maus-tratos aos animais.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 9.340/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/9/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja realizada capacitação de seu efetivo sobre a configuração de crime de maus-tratos aos animais para que estejam aptos a atender ocorrências desse tipo.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Conjunta desta comissão com a Comissão de Segurança Pública, realizada em 16/9/2021, que teve por finalidade debater a padronização do procedimento de atendimento, pela Polícia Militar e pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, das ocorrências e investigações nos casos de maus-tratos aos animais.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 9.355/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/9/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que sejam convocados para as etapas posteriores todos os candidatos ao cargo de Escrivão aprovados na etapa de digitação do concurso relativo ao Edital nº 2/2018, uma vez que o item 9.3 do edital não prevê cláusula de barreira após a fase de digitação, podendo todos os candidatos aptos nesta etapa ser convocados para as seguintes, já que não foram eliminados do certame.

Sala das Reuniões, 27 de setembro de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: Trata-se, portanto, de medida cabível e imprescindível, considerando que a taxa de ocupação dos cargos de escrivão é a mais baixa da Polícia Civil, com apenas 49,79% do efetivo previsto em Lei. Ademais, cediço que o contexto é ainda pior se considerados os servidores licenciados e/ou em vias de se aposentarem.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/10/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Eder Andrade de Alvarenga, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

exonerando Elizabete Alves Franca, padrão VL-25, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando Eder Andrade de Alvarenga, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro, vice-líder deputado Neilando Pimenta;

nomeando Elizabete Alves Franca, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro, vice-líder deputado Neilando Pimenta;

nomeando Hely Geraldo Gonçalves, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro;

nomeando Juliana Torres Gallindo Moura, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro, vice-líder deputado Neilando Pimenta.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda conveniente: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM. Objeto: cooperação na realização de estágio não-obrigatório, com vistas a propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem de estudantes de nível superior. Vigência: cinco anos contados a partir da data de assinatura. Dotação orçamentária: 3390.36.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 57/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 110/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 22/10/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa para execução de serviços de reforma de acabamentos de teto da ALMG.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 87/2021**Número no Siad: 9292965/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Via das Flores Ltda. Objeto: fornecimento, sob demanda, de arranjos de flores e ornamentos. Vigência: 12 meses, contados a partir da data da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 53/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 75/2021**Número no Siad: 9223954-4/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telefônica Brasil S.A. Objeto do contrato: Serviço Móvel Pessoal especializado, sistema digital pós-pago e serviço de dados móvel. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: de 26/11/2021 a 25/11/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 78/2021**Número no Siad: 9223938-4/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Precisa Conservação e Limpeza Eireli. Objeto do contrato: prestação de serviços de mecânica automotiva e manobra de veículos. Objeto do aditamento: revisão de preço contratual decorrente de celebração da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 21/2021. Vigência: a partir da data da assinatura, com indenização do período anterior ajustado no instrumento coletivo. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2021

Primeira cooperante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundos cooperantes: Sociedade Mineira de Cultura e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Objeto: apoio científico e pedagógico ao projeto Parlamento Jovem de

Minas. Vigência: 24 meses, a contar da data de assinatura deste instrumento. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).